

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.949, DE 2017

Altera a Lei das Eleições para exigir mais informações nas declarações de bens de candidatos.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.949, de 2017**, de autoria do Deputado Aliel Machado, altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer especificações acerca da declaração de bens que o candidato deve apresentar à Justiça Eleitoral no momento de sua candidatura (art. 11, §1º, IV, da Lei das Eleições).

Nesse sentido determina que a declaração de bens deverá conter, necessariamente: I) bens, ativos e valores do candidato, de forma detalhada, conforme declarado à Receita Federal no ano corrente; II) indicação objetiva de restrições de qualquer natureza aos bens, ativos e valores declarados; e III) bens, ativos e valores do candidato que estejam no exterior, bem como investimentos como “*trust*” ou similares.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, não obstante a exigência legal de que o candidato apresente declaração de bens no momento do registro de sua candidatura, é preciso, ainda, estabelecer parâmetros mínimos a serem observados na elaboração do documento. Defende que “a transparência deve ser máxima, para que o eleitor conheça o máximo possível seus candidatos”.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 6.949, de 2017**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a proposição institui parâmetros para a declaração de bens a ser apresentada pelos candidatos a cargos eletivos, em atenção ao princípio da transparência que deve permear o desempenho da função pública.

Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, atende ao princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, consideramos de fundamental importância a preocupação do nobre autor da proposição em estabelecer parâmetros para a declaração de bens a ser apresentada pelo candidato quando do seu registro na Justiça Eleitoral. Com efeito, a legislação hoje vigente apenas determina a necessidade de apresentação da declaração de bens como mais um documento para o registro da candidatura, mas não estabelece critérios mínimos para orientar sua elaboração.

Nesse diapasão, o projeto de lei em exame se mostra hábil a colmatar tal lacuna legal, ao estabelecer que as declarações deverão elencar, de forma detalhada, os bens, ativos e valores do candidato, no País ou no exterior, indicando eventuais restrições de direito sobre eles. Os critérios elencados no projeto de lei em apreço contribuem para padronizar as declarações e para proporcionar maior transparência eleitoral, sendo possível ao eleitor identificar a situação financeira do candidato e avaliar, em eventual nova eleição, se a evolução patrimonial do postulante é compatível com os ganhos por ele auferidos no decurso do exercício do mandato eletivo.

Inspiramo-nos, contudo, na Lei nº 8.730, de 1993, que trata da declaração de bens a ser apresentada quando da posse dos candidatos eleitos e quando do término de seu mandato, para promover algumas alterações na redação do projeto de lei em exame, relacionando, de forma semelhante, os critérios para a declaração de bens a ser apresentada quando do registro da candidatura.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto de lei em análise que merecem reparos, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse diapasão, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998.

Além disso, observamos que a sigla “(NR)”, indicativa de alteração na redação do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, deve constar uma única vez, ao final da alteração proposta, consoante se aduz da regra inscrita no art. 12, III, “d”, da LC nº 95, de 1998. Adicionalmente, a alteração pretendida deve ser promovida por meio da criação do §15, haja vista que a Lei nº 13.488, de 2017, já introduziu um §14 ao art. 11 da Lei das Eleições. Todas essas questões serão corrigidas por meio do substitutivo em anexo.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.949, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.949, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir critérios a serem observados quando da apresentação da declaração de bens para fins de registro de candidatura.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir critérios a serem observados quando da apresentação da declaração de bens para fins de registro de candidatura.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §15:

“Art. 11.
.....

§ 15. A declaração a que se refere o inciso IV, do §1º deste artigo, será publicada em sítio da Justiça Eleitoral na internet e deverá conter relação pormenorizada dos bens imóveis, semoventes e móveis, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, títulos ou valores mobiliários, participações societárias, fundos de que seja beneficiário ou instituidor, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam o patrimônio do declarante, na data respectiva, consignados os ônus reais e obrigações a eles relativos e observados os seguintes critérios:

I - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais;

II - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado;

III - O valor dos bens e direitos existentes no exterior será expresso na moeda do país em que estiverem localizados e convertido em reais, tomando-se por base a taxa média de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo

Banco Central do Brasil, no mês de junho do ano eleitoral; caso a moeda do país de origem do bem não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator